



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016053-57.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CICERO RAIMUNDO DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0016053-57.2024.8.26.0053
APELANTE: CÍCERO RAIMUNDO DA SILVA
APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ: LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA
VOTO Nº 29575

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o incidente de cumprimento de sentença, acolhendo impugnação do Município de São Paulo, para reconhecer a prescrição intercorrente.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente no cumprimento de sentença, considerando as suspensões de prazos processuais durante a pandemia e a conversão dos autos físicos em digitais.

III. Razões de Decidir

Para a contagem de prazo prescricional quinquenal, devem ser considerados as suspensões processuais determinadas em razão da pandemia da covid-19, bem como a suspensão decorrente da conversão dos autos físicos e eletrônicos. Inércia do exequente não configurada, de modo que deve ser afastada a prescrição decretada, determinando-se o prosseguimento do feito na origem.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 925; Decreto Federal nº 20.910/32; Provimentos CSM nº 2.545/2020, 2.555/2020, 2.564/2020, 2.600/2021 e 2.618/2021.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1039229-19.2022.8.26.0053, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 27/08/2024; AI 3002314-62.2023.8.26.0000, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cícero Raimundo da Silva, contra a r. sentença de fls. 99/100, que, em sede de

cumprimento de sentença, acolheu a impugnação ofertada pelo Município de São Paulo, para extinguir o incidente na forma do art. 925, do CPC.

Em razões recursais, a defesa alegou, em suma, que a decisão não considerou a suspensão de prazos por conta da covid-19 (cerca de 07 meses), e pelo Comunicado Conjunto nº 229/2022, em razão da conversão dos processos físicos em digitais, que comprovam a não ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito (fls. 109/114).

Contrarrazões à fls. 146/149.

É o relatório.

Recurso tempestivo e isento de preparo, dada a gratuidade de justiça concedida ao apelante, devendo, por isso, ser recebido em seus regulares efeitos, nos termos dos arts. 1.012 e 1.013, do CPC.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0028605.55.2004.8.26.0053, que julgou procedente a demanda, assegurando ao exequente os percentuais de 19,05% e 34,18% para outubro e dezembro de 1994, ressalvada, contudo, a compensação com os reajustes que se seguiram e com os pagamentos efetuados administrativamente com base na LM nº 12.397/97, bem como o cálculo dos vencimentos do mês de fevereiro de 1995, pela disciplina da legislação anterior, deduzindo-se o aumento de 6% e pagando-se a diferença atualizada e acrescida de juros moratórios de 6% ao ano da citação (fls. 17/23).

O trânsito em julgado ocorreu em 28/11/17 (fls. 65), sendo os autos recebidos em primeira instância em 18/01/18 (fls. 243 – autos de origem).

Em 21/03/18, o MM. Juiz *a quo* determinou que as

partes cumprissem o v. acórdão, consignado que os interessados deveriam dar início à eventual execução por meio eletrônico, no prazo de 30 dias, mesmo em caso de eventual necessidade de prévio cumprimento de obrigação de fazer, no que permaneceu silente o exequente, sendo o feito arquivado em 21/02/19 (fls. 244 e 246 – autos de origem).

Também é sabido que, durante o período da pandemia da covid-19, várias foram as suspensões dos prazos processuais, especialmente quanto aos processos físicos, consoante Provimentos CSM 2545/20, 2555/20, 2564/20, 2600/21 e 2618/21, que perduram de 16/03/2020 a 02/08/2020 e de 08/03/2021 a 16/05/2021.

Ademais, observa-se que, nos termos do Comunicado Conjunto SPI nº 02/23, o presente feito, junto a outros que tramitavam fisicamente, foi desarquivado e levado à digitalização em fevereiro de 2023, finalizando tal providência em 29/04/24 (fls. 247/249), com inserção no sistema e-SAJ da seguinte informação “*convertidos os autos físicos em eletrônicos*” e intimação das partes a respeito em 08/05/24.

Portanto, considerando estas suspensões de prazo processual, em que não era possível ao demandante promover a execução, descabe considerar alcançado o prazo prescricional quinquenal simplesmente contado a partir do trânsito em julgado (28/11/17 – fls. 64).

Em tal cenário, não se constata a inércia do exequente a caracterizar a prescrição intercorrente, que fica aqui afastada.

Nesse sentido também este E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível – Cumprimento de sentença – Inocorrência de prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação – Reconhecimento da prescrição intercorrente afastada – Suspensão dos prazos processuais durante o período de pandemia e digitalização dos autos físicos – Impossibilidade de acesso aos autos físicos para extração de cópias necessárias para apresentação do presente cumprimento de sentença – Inércia do exequente não verificada Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1039229-19.2022.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DURANTE A PANDEMIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3.2. Na espécie, a sentença transitou em julgado em 11/02/2015 e a execução foi requerida em 15/12/2022, de forma que já teria decorrido o prazo quinquenal, caso não houvesse outra causa de suspensão do prazo prescricional. 3.3. Durante a pandemia da COVID-19, os prazos processuais dos processos que tramitavam em autos físicos foram suspensos em razão da suspensão dos trabalhos presenciais das unidades cartorárias deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no período de 16/03/2020 a 02/08/2020 e no período de 08/03/2021 a 16/05/2021, conforme determinado pelos provimentos do Conselho Superior da Magistratura (CSM), que consideraram a impossibilidade de andamento processual decorrente da dificuldade de acesso aos autos físicos. 3.4. A suspensão dos prazos processuais deve ser estendida para suspender também o prazo da prescrição da pretensão executiva nos casos em que as partes necessitavam de acesso aos autos físicos do processo principal para extrair cópias necessárias para instruir o requerimento de instauração do incidente executório (Cumprimento de Sentença). 3.5. Na espécie, embora o prazo prescricional da pretensão executória teve termo inicial em 30/06/2017, o termo final, que seria em 30/06/2022 para os termos do Tema 880/STJ, foi dilatado para janeiro de 2023. O cumprimento de sentença, instaurado por pedido protocolado em 15/12/2022, não está prescrito. 4. DISPOSITIVO: recurso desprovido. 5. TESE DE JULGAMENTO: a suspensão dos prazos processuais dos processos que tramitavam em autos físicos durante a pandemia da COVID-19, determinada

por atos normativos do Conselho Superior da Magistratura, também impacta a contagem do prazo prescricional da pretensão executória, pois a impossibilidade de acesso aos autos físicos durante o período de suspensão justifica a dilatação do prazo prescricional, evitando injusto prejuízo ao credor. 6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Decreto Federal nº 20.910/32; Provimentos CSM nº 2.545/2020, 2.555/2020, 2.564/2020, 2.600/2021 e 2.618/2021. 7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, REsp 1.336.026/PE (Tema 880), Rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, DJe 22/06/2018; TJSP, AI 3002314-62.2023.8.26.0000, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000630-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Não configuração. Diversas suspensões de prazo no período da Pandemia de Covid-19. R. decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009163-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Dessa forma, afastado o decreto de prescrição, o presente feito deve retornar ao juízo de origem para o devido prosseguimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator